

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

O julgamento de mérito deste recurso extraordinário foi finalizado em 18.8.2020, pendendo apenas a fixação da tese de repercussão geral. O Ministro Dias Toffoli propõe a fixação da seguinte tese na sessão virtual iniciada em 19.3.2021:

“ A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal ”.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanha apenas a primeira parte da tese proposta pelo Ministro Relator, anotando:

“ Entendo que a primeira frase reflete adequadamente o posicionamento que o Plenário sufragou neste caso. Tal assertiva guarda rigorosa pertinência com o tema de repercussão geral proposto, deixando claro que ato infralegal não basta para estabelecer a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, creio que a segunda proposição extrapola o objeto do presente tema de repercussão geral. Além do mais, a redação lançada mostra-se excessivamente ampla e genérica. Penso que não estavam colocados neste processo todos os aspectos da substituição tributária progressiva do ICMS, de modo que a absoluta e irrestrita reserva de lei complementar merece maior reflexão, em outro contexto.

Pelo exposto, ACOMPANHO COM RESSALVA a tese sugerida pelo Eminentíssimo Relator, para que seja adotada unicamente sua primeira parte:

“A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito.””

Com as venias de estilo, tenho que as ressalvas apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes são pertinentes. A necessidade de lei

complementar federal para a instituição de substituição tributária progressiva do ICMS não foi objeto do recurso extraordinário do Rio Grande do Sul. A matéria deve ser debatida com mais profundidade por este Supremo Tribunal em caso específico e no momento adequado.

Pelo exposto, acompanho apenas a primeira parte da tese proposta pelo Relator, no sentido de que “ *a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito* ”.

Plenário Virtual - minuta de voto - 25/03/2017 15:42